



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.075/2017
Autos n.: 987.826
Natureza: Prestação de Contas do Município de Santa Rita de Caldas
Exercício: 2015
Responsável: Luciana Monici Silva Boncompanhe

PARECER

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Conselheiro (a) Relator (a),

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2015 do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SICOM (Sistema Informatizado de Contas do Município).
2. Os dados foram analisados pela Unidade Técnica, que apontou que *“foram abertos créditos suplementares/especiais no valor de R\$1.074.776,88, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00”*.
3. Apurou, ainda, o estudo técnico que *“embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, ressaltamos que, ao verificar os créditos orçamentários executados, constatamos a realização de despesa excedente no valor de R\$3.296.042,02”* (fls. 04v, 17/24).
4. Citado, o interessado não se manifestou (fls. 65). Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
5. É o relatório, no essencial.

PRELIMINARMENTE

6. Verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).
7. Registre-se que, no julgamento das presentes contas pelo Poder Legislativo Municipal, é necessária a observância da cláusula da plenitude de defesa e do contraditório, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Da mesma forma, é imprescindível a motivação da deliberação emanada da Câmara Municipal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 235.593/MG, Rel. Min. Celso de Mello).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

MÉRITO

8. A presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço n. 04, de 08 de setembro de 2016¹ segundo as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa n. 02, de 01/12/2015.

9. Dado esse panorama, a Unidade Técnica apurou o que se segue:

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

10. O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, no montante de R\$491.382,45 (3,76%), observou o limite de 7% da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

EDUCAÇÃO

11. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o Município aplicou R\$ 3.773.092,95, o que representa 28,26% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

12. Atualmente está em vigor no país o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, em cumprimento ao art. 214 da Constituição da República.

13. O PNE estabelece 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias com o objetivo conferir efetividade ao direito fundamental à educação na próxima década no Brasil (2014/2024).

14. A respeito do controle e fiscalização do PNE, foi editada a **Resolução n. 03/2015**, em 2 de dezembro de 2015, pela ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas) que “*Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon relacionadas à temática “Controle externo nas despesas com educação”* no intuito de coordenar um sistema integrado de controle da administração pública, buscando a uniformização de procedimento para todos os Tribunais de Contas na temática educação.

¹ Art. 1º Os processos de prestação de contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2015, observarão, para fins de parecer prévio, os seguintes escopos:

I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;

II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb –;

III – cumprimento do limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04/05/2000;

IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e

V – cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320, de 17/03/64, na abertura de créditos orçamentários e adicionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

15. Após a edição da citada resolução, um **Acordo de Cooperação** inédito foi firmado 03 de março de 2016 entre o **Ministério da Educação (MEC)** e a **Associação dos Membros dos TC's do Brasil (ATRICON)** e o **Instituto Rui Barbosa (IRB)**, com o objetivo de potencializar a execução dos Planos de Educação em todo o país.

16. Em decorrência deste Acordo de Cooperação, foi criado, pela Portaria Conjunta nº 01/2016 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e do Instituto Rui Barbosa – IRB, um **Grupo de Trabalho** com o objetivo de propor medidas para a implementação do mencionado acordo, tendo também em vista as diretrizes traçadas na Resolução Atricon nº 3/2015 e o objetivo de se avaliar a qualidade do gasto em educação.

17. O referido Grupo, coordenado de forma louvável pelo Conselheiro Cezar Miola do TC-RS, apresentou um **relatório conclusivo que foi aprovado no V Encontro Nacional dos Tribunais de Contas** realizado nos dias 22 a 24 de novembro de 2016 em Cuiabá/MT, tendo em vista a possibilidade dos Tribunais de Contas atuarem de forma pedagógica, contribuindo para a qualificação do planejamento e do gasto em educação, para o alinhamento das estratégias e para o atingimento dos resultados, cumprindo, assim, **papel indutor decisivo na melhoria da educação pública**.

18. Naquela ocasião, foi publicada a **Carta de Cuiabá**, que, entre outras temáticas, considerando a relevância e o papel estratégico das políticas públicas na área da educação para a construção de uma nação democrática, igualitária e justa, condições essenciais para a cidadania plena; bem como considerando os desafios para o acompanhamento e o controle da implementação do Plano Nacional de Educação, incluindo a necessidade da definição de parâmetros nacionais uniformes de fiscalização das metas do PNE, e os benefícios de uma atuação indutora e preventiva por parte dos Tribunais de Contas, tornou pública as seguintes resoluções tomadas pelas lideranças dos órgãos presentes ao evento:

[...] q) intensificar a atuação indutora, preventiva e fiscalizatória dos Tribunais de Contas, de forma integrada com outros atores institucionais e da sociedade, através da realização de diagnósticos envolvendo a situação dos planos municipais, distrital e estaduais de educação, com aplicação de questionário padrão; adoção de medidas de monitoramento e expedição de alertas; e utilização de matriz uniforme de controle, visando garantir o cumprimento das metas previstas nos citados planos;

r) publicizar as ações de controle sobre as políticas públicas na área da educação e as informações referentes ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

acompanhamento das metas dos planos de educação nos portais institucionais, fomentando e viabilizando o controle social.

19. Em resumo, o referido relatório final do Grupo de Trabalho de Educação recomendou aos Tribunais de Contas as seguintes condutas fiscalizatórias:

1) Diagnóstico e Monitoramento:

- 1.1) *Elaboração de diagnósticos periódicos;*
- 1.2) *Realização de monitoramentos, por meio de sistema de alertas;*
- 1.3) *Compatibilidade das peças orçamentárias com o PNE.*

2) Auditorias e Indicadores:

- 2.1) *Plano de fiscalização para os entes em situação mais crítica;*
- 2.2) *Responsabilidade por descumprimento das metas do PNE.*

3) Atuação em rede e transparência:

- 3.1) *Interlocução com outros atores em educação;*
- 3.2) *Articulação entre os Tribunais de Contas;*
- 3.3) *Transparência das informações sobre o acompanhamento do PNE.*

20. Tendo em vista o panorama acima descrito, **é imprescindível que o atingimento das metas do PNE seja incluído no rol dos itens analisados pela Corte de Contas Mineira em sede de prestação de contas de governo nos exercícios vindouros**, para fins de responsabilização por descumprimento das metas do PNE, em consonância com o item 2.2 das mencionadas recomendações.

21. Assim, com a vigência do PNE e dos planos municipais² e estaduais de educação, pode-se argumentar que não basta a demonstração de cumprimento do mínimo estipulado no texto constitucional se não se comprovou o cumprimento das metas do plano.

22. No mesmo sentido, em artigo intitulado “Gasto mínimo em educação deve ser planejado e cumprido à luz do PNE”³, por ocasião do aniversário de um ano do Plano, **Élida Graziane Pinto e Valdecir Pascoal**, após sustentarem que a análise do dever de aplicação nos patamares mínimos previstos no art. 212 da

² No ponto, vale ressaltar o alerta feito no relatório final do GT ATRICON/IRB: “[...] **em hipótese alguma, os planos de educação dos Estados e Municípios poderão apresentar taxas de atendimento inferiores ou prazos superiores aos estipulados nacionalmente**”.

³ <http://www.conjur.com.br/2015-jun-25/gasto-minimo-educacao-planejado-cumprido-luz-pne>. Acesso em 28 nov. 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Constituição da República e dos recursos do FUNDEB não se trata de mera aferição contábil-matemática, escreveram:

“[...] Cada centavo de gasto precisa ser lido em conformidade com o PNE, em rota de plena vinculação aos prazos de consecução das suas metas. Desse modo e muito em breve, não poderemos mais admitir, por exemplo, que sejam pagos – como despesa feita à conta do FUNDEB – abonos remuneratórios aos profissionais da educação básica, sem que esteja assegurado o cumprimento do piso nacional a que se refere o art. 206, VIII da Constituição Federal e a meta 18 do Plano. Aqui temos, por sinal, uma consequência bastante clara do que consideramos conteúdo material do dever “gasto mínimo” em educação.”

23. Deve-se considerar, portanto, que o gasto mínimo em educação (fiscalizado anualmente pelos Tribunais de Contas) **pressupõe o cumprimento de tais obrigações previstas na Constituição da República e no Plano Nacional de Educação.**

24. Algumas metas foram consideradas prioritárias para o controle e fiscalização das Cortes de Contas tendo por base os prazos de atendimento (criticidade), que se referem aos anos 2015 e 2016. Com relação à competência municipal, temos, nesta situação, as metas 1, 9 e 18 e as estratégias correlatas:

<i>Plano prioritário mínimo de fiscalização – 2017</i>		
Metas	Estratégias	Prazo
Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos	1.6: implantar avaliação da educação infantil até o segundo ano de vigência do PNE, a ser realizada a cada dois anos;	2016
	1.15: promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;	
	1.16: o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;	
Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e	9.5: realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa	2015



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

cinco décimos por cento) até 2015	em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;	
Meta 18: assegurar a existência de planos de Carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.	18.3: realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada 2 (dois) anos, prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;	2016
	18.5: realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração, o censo dos profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério;	

25. Com relação ao **Município de Santa Rita de Caldas** os percentuais de atendimento constam dos documentos em anexo, extraídos do *site* “PNE em Movimento”, www.pne.mec.gov.br.

26. Portanto, **opina o Ministério Público de Contas, desde já, que seja emitida recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o ente municipal se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1, 9 e 18, de modo a comprovar, em 2017, a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, no art. 214, inciso I, da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014.

SAÚDE

27. No exercício em análise, o Município aplicou R\$3.512.329,93 nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), o que representa 27,10% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 198, §2º, III da Constituição da República c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

DESPESAS COM PESSOAL

28. Da mesma forma, foram observados os limites referentes às despesas com pessoal, nos termos dos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

29. O exame técnico preliminar apontou que “*foram abertos créditos adicionais suplementares/especiais no valor de R\$ 1.074.776,88 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64*”.

30. Citado, o gestor responsável não apresentou defesa.

31. Em relação ao apontamento técnico de descumprimento do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, a Unidade Técnica informou que foram abertos créditos adicionais suplementares/especiais, **vinculados às Fontes 102, 124, 201, 202, 217, 248 e 250 que não apresentaram o excesso de arrecadação previsto e superávit apurado nas fontes correspondentes** (fls. 03v/04).

32. Neste ponto, especificamente no que diz respeito aos créditos abertos por excesso de arrecadação, esta Corte de Contas vem entendendo que na hipótese de restar “saldo a orçamentário” ou saldo a empenhar superior aos créditos adicionais abertos sem recursos na respectiva rubrica não configuraria irregularidade, pois, neste caso, os créditos não teriam sido executados em sua integralidade.

33. No caso em apreço, contudo, registra o demonstrativo de “Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução” que os créditos suplementares vinculados à Fonte 102 (receitas de impostos e transferências de impostos vinculados à saúde), no montante de R\$200.000,00, foram empenhados em sua totalidade, sem que houvesse excesso de arrecadação para tanto (fls. 03v).

34. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) estabelece que a escrituração da disponibilidade financeira dos entes públicos deve ser feita de forma individualizada, isto é, por fonte de recurso, *in verbis*:

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

35. Acerca do **controle das fontes de recursos**, o Conselheiro José Alves Viana, em seu “voto-vista” na Consulta 885.850⁴, registrou que a Instrução Normativa n. 05/2011 desta Corte de Contas preconiza a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos, atendendo aos arts. 8º e 50, inciso I da Lei Complementar n. 101/00:

⁴ TCE/MG, Consulta n. 885.850, Pleno, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, j. 17/06/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Sem dúvida, perfilho o entendimento do Conselheiro Relator, desejando apenas complementar a sua resposta. Para tanto, tomarei por base a edição, por esta Corte, da Instrução Normativa TC nº 05/2011 atualizada pela INTC nº 15/2011, a qual “dispõe sobre a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal.”, a partir do exercício de 2012.

Neste sentido, destaco que a referida Instrução atendeu às disposições dos artigos 8º e 50, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, sobre os quais o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários, 5ª Edição, válido a partir do exercício de 2013, item 01.05.02 – “Mecanismo de Utilização da Fonte/Destinação de Recursos”, à fl. 116, disponibilizou orientação acerca do procedimento a ser utilizado, desde a previsão da Receita até a execução da Despesa, interligadas em todo este processo, in verbis:

O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. No momento da **contabilização do orçamento**, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por **Fonte/Destinação de recursos**.

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado **na fonte/destinação correspondente** (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a **baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação** e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o **registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada**. (destaquei)

Focalizando a questão, ou seja, a utilização das “fontes de recursos remanescentes ao exercício de 2011 que não foram previstas no orçamento de 2012”, como solicita a consulente, releva destacar que, com o advento da Lei Complementar nº 101/2000, **o controle da disponibilidade de um ente público é sempre por fonte**, seja ela livre ou vinculada, conforme dispõe o seu art. 50, inciso I, verbis: Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

36. O controle das destinações das fontes de recursos, sejam estes vinculados ou não vinculados, objetiva promover uma visão sistêmica de todo processo orçamentário-financeiro, conferindo transparência ao gasto público e permitindo o controle das fontes de financiamento das despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

37. Neste sentido, a aferição do equilíbrio econômico-financeiro deve ser dar levando em consideração a regularidade de cada um dos créditos adicionais abertos e suas respectivas fontes.

38. No tocante ao descumprimento do art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64, verificou a Unidade Técnica que *“embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, ressaltamos que, ao verificar os créditos orçamentários executados, constatamos a realização de despesa excedente no valor de R\$3.296.042,02”* (fls. 04v).

39. Tais créditos estão atrelados às seguintes unidades orçamentárias – **0220401** (assistência social geral), **02204002** (fundo municipal de assistência social), **02205001** (fundo municipal de saúde), **02206** (departamento municipal de educação), **02207** (departamento municipal de utilidade pública e obras), **02208** (departamento municipal de saneamento básico), **02210** (departamento Municipal de estradas e rodagens) (fls. 14/27).

40. Sabe-se que a previsão constante do art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64 tem o objetivo de impedir que a soma das destinações de recursos classificados nas dotações orçamentárias seja superior às fontes originárias das receitas nelas previstas.

41. Neste ponto, Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado⁵ alertam que a regra constante do art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64 foi reproduzida no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 101/00:

Art. 16:

(...) § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, **de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;** (sem grifo no original).

42. Para os mencionados autores, partindo do que dispõe o inciso II do art. 167 da CR/88 – o qual veda a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos adicionais ou orçamentários –, a mencionada previsão é mais do que óbvia, com vistas ao sistema de planejamento responsável preconizado pela LRF:

(...) Ora se a Lei fixa, conforme estabelece a própria Constituição da República, significa que a despesa a ser realizada não poderá em hipótese alguma, ultrapassar o limite da dotação que lhe fora previamente fixada. Isto tampouco significa que a dotação não possa ser suplementada naquelas

⁵ REIS, Heraldo e TEIXEIRA JÚNIOR, José Machado. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 34º ed. Belo Horizonte: Ed. *Lumen Iuris*, p. 117.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

situações em que se apresentam insuficientes para realização da despesa, desde que as condições previamente estabelecidas na LDO e nesta Lei (art. 40 a 46 §§ e incisos respectivos) sejam obedecidos.

(...) Se pudessem as entidades governamentais empenhar despesas além do limite dos créditos concedidos, **estaria aberta a porta para completa anarquia orçamentária e financeira, e o orçamento não existiria como instrumento de Administração** (...) ⁶ (sem grifo no original).

43. Assim, corroborando o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas entende que o descumprimento dos art. 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64 enseja a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas.

CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas:**

- a) **opina pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG;
- b) **opina pela recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o Município se planeje adequadamente, visando à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, no art. 214, inciso I, da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014.

45. É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2017.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁶ *Idem.* p. 119.